

**PARECER N° /2014**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 61 /2014**

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES**

**RELATOR: VEREADOR PAULO DO SAAE**

## **1. RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 61/2014 tem a finalidade de alterar o Anexo III da Lei nº 2894, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o período 2014-2017 (PPA-2014/2017), para alterar meta física e financeira de ação que especifica e autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de novembro de 2014, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a presente Comissão, que, dada a pequena repercussão da alteração, dispensou a realização de audiência pública.

3. Considerando que, conforme documento constante dos autos, todos os Vereadores desta Casa renunciaram ao prazo de emenda, o Presidente desta Comissão designou-me relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas; **(grifou-se)**

(...)

6. Conforme descrito na Proposta n.º 1/2014 de Alteração do PPA-2014/2017 da Câmara Municipal de Unaí (doc.anexo), o Chefe do Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para, a pedido da Presidenta desta Casa de Leis, incluir meta física e financeira, no exercício de 2014, na ação/projeto n.º 1001 “Aquisição de veículo”, constante do Anexo III do PPA-2014/2017, com vistas a viabilizar a aquisição de um veículo Van, com a finalidade de transportar os Vereadores desta Casa de Leis até os Distritos deste Município, onde são realizadas as conhecidas reuniões itinerantes, bem como para transportar os alunos do projeto “Parlamento Jovem”, a ser realizado pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Unaí.

7. Para viabilizar a aquisição do aludido veículo, também será necessária, conforme já dito no sucinto relatório, a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, razão pela qual esta fundamentação será dividida em dois tópicos. No primeiro, analisar-se-á a alteração do PPA e, no segundo, analisar-se-á a aludida abertura de crédito.

## **2.1 Alteração da Lei do Plano Plurianual do período de 2014-2017 (PPA – 2014/2017)**

8. Inicialmente, é de se dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência privativa do Sr. Prefeito (*artigo 96, X, da Lei Orgânica Municipal*), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

9. Esclarece-se que qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2014/2017, nos termos do §3º do artigo 3º da Lei n.º 2.894, de 2013, conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II – demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e
- III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

10. Nesse sentido, juntou-se ao presente parecer a Proposta n.º 1/2014 de Alteração do PPA-2014/2017 da Câmara Municipal de Unaí, na qual consta, de forma explícita, a demanda da sociedade a ser atendida, a demonstração da compatibilidade do programa com os macro-objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual e a identificação dos efeitos financeiros e a demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual; restando cumprida, portanto, os requisitos legais para a alteração em tela.

11. Dessa forma, não vejo nenhum impedimento para a aprovação da presente alteração, haja vista que ela está em prefeita sintonia com os macro-objetivos de governo previstos no Plano Plurianual vigente e lastreada com os recursos financeiros necessários à sua efetiva execução.

## **2.2 Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente**

12. Conforme descrito no artigo 2º deste projeto, o Poder Executivo pretende também obter autorização legislativa para abrir, ao orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), para viabilizar a compra, em 2014, do veículo em questão.

13. De início, cumpre esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

14. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.<sup>1</sup>

15. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, sendo:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; e
- V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (**grifou-se**)

16. Consoante o parágrafo 1º do artigo 2º do presente projeto, o Executivo local indicou como recurso disponível para abertura do presente crédito adicional especial, a anulação parcial das dotações constantes do Anexo III deste projeto, estando, de acordo, portanto, com a previsão contida no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

17. Enfatiza-se que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º do sob exame, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2014, podendo ser reaberto no limite de seu saldo para vigorar no exercício seguinte.

---

<sup>1</sup> (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003. p. 111).

18. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do presente crédito adicional não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

19. Destarte, nada obsta a aprovação da abertura ao orçamento vigente do presente crédito adicional especial.

### **3. CONCLUSÃO**

20. Ante ao exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 61/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de novembro de 2014.

**VEREADOR PAULO DO SAAE**  
**Relator Designado**